

An aerial photograph of a massive crowd of people participating in a Pride parade. A large rainbow flag is being held up, stretching across the scene. The crowd is dense and diverse, filling the street and surrounding areas. The background shows city buildings and a clear sky.

Comissão da

Diversidade Sexual e Combate à Homofobia



Editora da OAB-SP



Direitos da Diversidade Sexual

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO SÃO PAULO

MARCOS DA COSTA

PRESIDENTE

COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL E COMBATE À HOMOFOBIA

Presidente

ADRIANA GALVÃO MOURA ABILIO

Rua Anchieta, 35, 1º andar, São Paulo-SP, CEP: 01016-900

Tels.: (11) 3244-2263 / 3244-2264 – Fax: (11) 3244-2010

e-mail: diversidadesexual@oabsp.org.br

Organização

MENDONÇA, Ana Carolina

ROCHA, Márcia (Marcos C. F. Rocha)

SALES, Dimitri Nascimento

Editora da OAB-SP

EDIÇÃO

KACO BOVI

SUMÁRIO

Prefácio	4
Marcos da Costa – <i>Presidente da OAB-SP</i>	
Apresentação	5
Adriana Galvão Moura Abílio – <i>Presidente da Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia</i>	
Diretoria OAB-SP	6
Diretoria CAASP	6
Composição da Comissão	7
Introdução	8
Carta aos advogados e advogadas	9
Objetivo da Cartilha	10
Constituição Federal	11
Lei Estadual nº 10.948/2001	12
Legislações em vigor	14
Julgados históricos	20
Dúvidas frequentes	35
Considerações finais	39
Endereços úteis	40

DIREITOS AMPLIADOS

A advocacia sempre foi comprometida com a construção de uma sociedade mais igualitária, democrática e inclusiva. É por conta desta natureza humanista que a advocacia sempre se mostrou vanguardista diante das necessárias lutas em defesa de direitos e garantias, reivindicados a todos os cidadãos, sem distinção.

Este protagonismo resultou em diversas decisões que vêm, ao longo das últimas décadas, construindo importante jurisprudência para dar efetividade a direitos que, em boa parte, ainda não estão assegurados em lei. Esta realidade é bem conhecida da população LGBT.

No último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foi constatada a existência de aproximadamente 60 mil famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, número que dá um parâmetro para quantificar o universo de pessoas que, sem justificativa alguma, seguem privadas dos mais elementares direitos de cidadania.

Essa Cartilha sobre a Diversidade Sexual é mais um instrumento que se soma a um importante conjunto de iniciativas voltadas a promover a igualdade de oportunidades e conscientizar a sociedade sobre os direitos da população LGBT.

Marcos da Costa
Presidente da OAB-SP

APRESENTAÇÃO

A relevância dos direitos da diversidade sexual e à não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é incontroversa. Vale ressaltar que a Constituição Federal, objetivando uma sociedade mais justa e solidária, voltada para o bem de todos, afasta os preconceitos relativos à origem, à raça, ao sexo, à idade, assim como quaisquer outras formas de discriminação, conforme estabelece o artigo 3º, IV.

A construção de uma sociedade justa, pluralista e livre de preconceitos é o pilar fundamental do Estado democrático de direito. Nesse sentido, a Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia da OAB-SP pretende, por meio dessa cartilha, contemplar alguns dos principais direitos da diversidade sexual e espera esclarecer a comunidade jurídica, movimentos sociais e a sociedade civil, da necessidade de medidas que impliquem na mudança de valores e o estabelecimento de uma sociedade plenamente igualitária, a fim de se verificar a inclusão dos excluídos e equiparação real aos demais cidadãos.

A realização deste importante trabalho desenvolvido pela Comissão é fruto da união de esforços e do comprometimento dos integrantes, que reconhecem que divulgar os direitos e garantias fundamentais da diversidade sexual é parte substancial dos direitos da cidadania, por significar o exercício de direitos acionáveis e defensáveis a todos os cidadãos independentemente de condições.

Fica, portanto, nossa modesta contribuição, para que a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia, continue firmemente sua luta com o objetivo de estimular a consciência social de que os princípios constitucionais da igualdade, liberdade, não discriminação e principalmente dignidade da pessoa humana, são os pilares fundamentais de uma sociedade justa e sem preconceitos.

Adriana Galvão Moura Abílio
Presidente da Comissão de Diversidade
Sexual e Combate à Homofobia da OAB-SP

DIRETORIA DA SECCIONAL

Presidente

Marcos da Costa

Vice-Presidente

Ivette Senise Ferreira

Secretário-Geral

Caio Augusto Silva dos Santos

Secretário-Geral Adjunto

Antonio Ruiz Filho

Tesoureiro

Carlos Roberto Fornes Mateucci

Diretores

José Maria Dias Neto

(Ética e Disciplina)

Luiz Flávio Borges D'Urso

(Relações Institucionais)

Martim de Almeida Sampaio

(Direitos Humanos)

Ricardo Luiz de T. Santos Filho

(Direitos e Prerrogativas Profissionais)

Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho

(Mulher Advogada)

Umberto Luiz Borges D'Urso

(Cultura e Eventos)

Conselheiros Federais

Aloísio Lacerda Medeiros

Arnoldo Wald Filho

Guilherme Octávio Batochio

Luiz Flávio Borges D'Urso

Márcia Approbato Machado Melaré

Márcio Kayatt

DIRETORIA DA CAASP

Presidente

Fábio Romeu Canton Filho

Vice-Presidente

Arnor Gomes da Silva Júnior

Secretário-Geral

Sergei Cobra Arbex

Secretário-Geral Adjunto

Rodrigo Souza de Figueiredo Lyra

Tesoureiro

Célio Luiz Bitencourt

Diretores

Adib Kassouf Sad, Gisele Fleury Germano de Lemos, Jorge Eluf Neto, Maria Célia do Amaral Alves e Rossano Rossi

COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL E COMBATE À HOMOFOBIA

Presidente

Adriana Galvão Moura Abilio

Vice-Presidente

Rachel Macedo Rocha

Secretária-Executiva

Clarice D'Urso

Membros

Ana Carolina dos Santos Mendonça

Assis Moreira Silva Junior

Daisy Christine Hette Eastwood

Dimitri Nascimento Sales

Fabíola Marques

Frederico Oliveira

Kátia Boulos

Maria Carolina do Prado Haram Colucci

Mariana Panariello Paulenas

Mônica Lima de Souza

Silvia Regina Hage Pacha

Heloisa Helena Cidrin Gama Alves

Juliana Maggi Lima

Juliano Alves de Lima

Marcos Cesar Fazzini da Rocha

Olga Juliana Auad

Regina Celia Pezzuto Rufino

Teresa Maria de Oliveira Dus

Membros-colaboradores

Berenice Bento

Fernando Antônio de Lima

Introdução

A Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia da OAB-SP teve início como um Comitê ligado a Comissão de Direitos Humanos, ganhando *status* de Comissão no ano de 2011.

Como Comitê promoveu, em setembro de 2010, o primeiro Seminário da OAB-SP sobre Direitos Humanos e Diversidade Sexual, debatendo temas como discriminação no trabalho, adoção por casais homossexuais e combate à homofobia.

Já como Comissão lançou a Campanha Institucional da OAB contra a Homofobia, oficializada no II Seminário da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia, realizado em junho de 2011, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no qual foram discutidos os direitos até então assegurados aos casais homoafetivos, abordando diversas questões. Entre elas a possibilidade da conversão da união homoafetiva em casamento e habilitação direta para o casamento.

Cabe registrar que, a partir desse seminário, vários foram os julgados pioneiros e marcantes que ajudaram a construir a história dos direitos da população LGBTT, a exemplo da ADFP 132 e do RESP nº 1.183.378 RS, dentre outros, que proporcionaram à população grandes avanços na conquista por maiores direitos e igualdade de tratamento.

A evolução dos costumes, do direito e da própria sociedade, mesmo que em um ritmo menor do que gostaríamos, é evidente, e neste momento, as Comissões da OAB-SP devem unir-se cada dia mais, visando desempenhar com mais rigor o seu papel de defesa dos direitos da diversidade, buscando erradicar o preconceito e a violação aos direitos fundamentais.

Assim, com o objetivo de dar continuidade a todo o trabalho até então desenvolvido, a Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia da OAB-SP lança, nesta oportunidade, sua primeira cartilha, um trabalho que nasce do esforço conjunto e que visa contribuir com os advogados atuantes na área e, especialmente, com toda a população LGBTT, levando ao seu conhecimento as principais legislações que lhe asseguram direitos, os precedentes jurisprudenciais que deram guarida a incontáveis situações de fato desprotegidas pela letra da Lei, bem como uma seleção de perguntas e respostas sobre temas polêmicos tratados com maior frequência nos últimos tempos pelo Poder Judiciário.

Ana Carolina S. Mendonça

Membro da Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia

Carta aos advogados e advogadas

O processo histórico de afirmação dos direitos humanos não está concluído. Renova-se e reinventa-se a partir das experiências das comunidades no seu caminhar, na interação entre pessoas e instituições, entre deveres e desejos.

É decorrente das vivências coletivas e torna-se diretriz valorativa que norteia instituições políticas e a sociedade. Trata-se de movimento dinâmico e complexo que, tal como as sociedades humanas, encontra-se em constante interação.

Nesse contexto, insere-se a luta pelos direitos sexuais, que se desdobra em luta pela livre vivência da orientação sexual e identidade de gênero de cada indivíduo, sujeito singular do mesmo processo político de afirmação de direitos humanos.

A luta pelos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais constitui efetivo reconhecimento da dignidade inerente a essa parcela da sociedade, reconhecida pela marca do preconceito e das intolerâncias homofóbicas, apresentadas sobre o viés de diferentes formas de violência.

Constitui-se em afirmação da dignidade humana inerente a todas as pessoas, impondo dever de atuação em favor da sua concretização no plano da realização pessoal, social, histórica e política de cada cidadão ou cidadã LGBT.

Nesse contexto, a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua *Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia*, soma-se à luta pelos direitos que asseguram a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais a possibilidade de realizarem-se como sujeitos históricos de uma sociedade que se propõe fraterna, pluralista e livre de preconceitos.

A presente cartilha se constitui como um instrumento de luta, em que poderemos nos apoiar para, na lide diária da advocacia, garantir o pleno exercício da cidadania da população LGBTT e manter viva a teia protetiva dos direitos humanos.

A tarefa de vencer preconceitos é árdua, porém gratificante: podemos ser os protagonistas de uma sociedade justa, mais respeitadora de todas as diferenças. Imbuídos da missão de promover a Justiça, desejamos que cada vez mais o Poder Judiciário, por nosso intermédio, possa ser um espaço destinado à promoção dos direitos humanos mais elementares, como o direito a ser pessoa e o direito à felicidade.

Dimitri Sales

Membro da Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia

Objetivo

A Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia da OAB-SP pretende, com a edição de sua primeira cartilha, demonstrar que a homofobia e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero só será vencida com a participação de todos, por meio das forças vivas da sociedade.

Importante destacar o papel das diversas comissões da diversidade sexual nas subseções, no sentido de contribuir com o presente trabalho, divulgando essa cartilha, além de traçar estratégias conjuntas, no intuito de fomentar o debate dos direitos da diversidade sexual.

Nesse sentido, o trabalho apresentado tem como objetivo informar e elucidar dúvidas da população em geral sobre os direitos da diversidade sexual, além de servir como orientação para profissionais da área jurídica, facilitando o acesso à legislação vigente, principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Contamos com o apoio dos operadores do Direito, de movimentos sociais e da sociedade civil para divulgar a Cartilha da diversidade sexual e combate à homofobia, da OAB-SP, que é um importante instrumento de conhecimento dos direitos e consequentemente proteção, garantia e respeito à diversidade sexual.

Clarice D'Urso

Secretária-executiva da Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia

Márcia Rocha (Marcos C. F. Rocha)

Membro da Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia

O que diz a Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

(...)

Lei Estadual nº 10.948/2001

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2º – Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV – preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V – preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII – inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3º – São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4º – A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou fac-símile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º – A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discrí-

minatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º – Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 6º – As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de 1.000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III – multa de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;

IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º – As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º – Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º – Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º – Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 8º – O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001

GERALDO ALCKMIN

Edson Luiz Vismona

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

João Caramex

Secretário-chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Normas em vigor

Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 – Conselho Nacional de Justiça

Amparado pela histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, que equiparou as uniões homoafetivas às tradicionais uniões estáveis, e objetivando evitar decisões judiciais que resultariam em violação ao direito reconhecido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou Resolução proibindo que qualquer cartório do país se recuse a proceder à habilitação do pedido de casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como a celebração do casamento civil ou conversão da união estável em casamento.

Com o posicionamento do CNJ, afastam-se interpretações divergentes e torna-se dispensável a regulamentação destes procedimentos por parte das Corregedorias dos Tribunais de Justiça, o que sujeitava o exercício dos direitos à expressa manifestação dos Corregedores (até então, somente 12 Estados da Federação haviam adotado Provimentos neste sentido).

Provimento nº 41, de 14 de dezembro de 2012 – Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, estabelece novos procedimentos em suas Normas de Serviços, especificamente no que se refere ao Registro das Pessoas Naturais. Seu art. 88 assegura igual tratamento aos casais homossexuais no que tange ao casamento e conversão de união estável em casamento, garantindo-lhes igualdade de direitos.

Decreto Municipal nº 14.879, de 11 de dezembro de 2012 – Piracicaba

Considerando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e amparado pelas resoluções da 2ª Conferência Municipal LGBT, o Decreto assegura a utilização do nome social por travestis e transexuais no âmbito da administração direta ou indireta da cidade de Piracicaba. O descumprimento da obrigação por servidor enseja processo administrativo.

Decreto Municipal nº 17.620, de 18 de junho de 2012 – Campinas

Decreto que autoriza a utilização do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Municipal, direta ou indireta, da cidade de Campinas. Para tanto, a pessoa interessada deverá requerer o respeito à sua identidade social em documento oficial. Estabelece ainda a prevalência da identidade social sob o nome civil na confecção de crachás ou outros documentos de identificação.

Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011 – Ministério da Saúde

Instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, constituindo-se num importante instrumento de enfrentamento às discriminações e aos preconceitos institucionais. Estabelece diretrizes para a atuação da União, Estados, Municípios e Distrito Federal na promoção dos direitos à saúde com observação às especificidades da população LGBT.

Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011 – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Considerando a visita íntima como um direito da pessoa presa e que o Plano de Política Criminal e Penitenciária assegura que as diferenças devem ser respeitadas de modo a gerar igualdade de direitos, devendo as condições sexuais serem consideradas inclusive no campo criminal e penitenciário, a Resolução estende às pessoas em união homoafetiva os mesmos direitos assegurados aos casais heterossexuais ou em união estável, assegurando-lhes a possibilidade de receber seus companheiros ou companheiras nas unidades prisionais. Para tanto, estabelece recomendações aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres para a adoção de medidas destinadas ao pleno gozo deste direito, bem como institui procedimentos para o seu exercício.

Resolução nº 14, de 20 de junho de 2011 – Conselho Federal de Psicologia

Em respeito à identidade de gênero de psicólogas e psicólogos travestis e transexuais, a Resolução autoriza inclusão do seu nome social na Carteira de Identidade Profissional, preservando o registro da identidade civil. Permite que o nome social seja utilizado em documentos e materiais de divulgação desses profissionais.

Ofício nº 81/P-MC, de 9 de maio de 2011 – Supremo Tribunal Federal

Após o histórico julgamento da ADIn 4722 e ADPF 132, que equiparou as uniões homoafetivas às tradicionais uniões estáveis, o Supremo Tribunal Federal expediu ofício orientando todos os Tribunais de Justiça do país a seguir seu entendimento, excluindo qualquer interpretação que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, “entendida esta como sinônimo perfeito de família”.

Lei Estadual nº 14.363, de 15 de março de 2011 – São Paulo

Altera a Lei Estadual nº 10.313, de 20 de maio de 1999, instituindo nova redação às placas afixadas nas entradas dos elevadores, destinadas a vedar discriminações no seu acesso, acrescentando “orientação sexual e a identidade de gênero”. Assim, a nova redação: *“fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado de São Paulo”*.

Portaria nº 513, de 9 de dezembro de 2010 – Ministério da Previdência Social

Portaria do Ministério da Previdência Social que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, reconhece as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo para assegurar-lhes iguais tratamentos aos seus dependentes para fins previdenciários.

Resolução nº 1.955, de 12 de agosto de 2010 – Conselho Federal de Medicina

Resolução que estabelece procedimentos para a realização de cirurgias de transgenitalização (popularmente chamadas de “*mudança de sexo*”) de pessoas transexuais, tais como

critérios médicos a serem observados e composição de equipe multidisciplinar para acompanhamento de pacientes.

Portaria 233, de 18 de maio de 2010 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Portaria que assegura o uso do nome social de servidores travestis e transexuais nos órgãos componentes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, permitindo-lhes sua utilização em cadastro de dados e informações de uso social, crachás, *e-mails*, dentre outros. Para tanto, a pessoa interessada deverá requerer formalmente o respeito à sua identidade social.

Súmula Normativa nº 12, de 4 de maio de 2010 – Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Amparado por princípios constitucionais, a exemplo do Princípio da Dignidade Humana e Princípio da Proibição de Discriminações Odiosas, a Súmula Normativa estende aos casais homossexuais os direitos assegurados aos companheiros de beneficiários titulares de planos privados de assistência à saúde.

Decreto Estadual nº 55.589, de 17 de março de 2010 – São Paulo

Com o objetivo de aprimorar os instrumentos legais de enfrentamento à homofobia no Estado de São Paulo, o Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminações em razão da orientação sexual e identidade de gênero.

Decreto Estadual nº 55.588, de 17 de março de 2010 – São Paulo

Considerando que os direitos da diversidade sexual são direitos humanos e que toda pessoa tem direito ao tratamento correspondente ao seu gênero, o Decreto Estadual assegura que transexuais e travestis sejam tratadas pelo seu nome social. É o primeiro Decreto Estadual do Brasil a estabelecer a obrigatoriedade de respeito à identidade de gênero nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo, obrigando todos os seus funcionários. O seu descumprimento enseja processo administrativo baseado na Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001.

Após a edição deste Decreto, a Secretaria Geral da Universidade de São Paulo (USP) adotou circular para assegurar a utilização do nome social de travestis e transexuais nos diplomas expedidos pela instituição, resguardando a identidade civil.

Decreto Municipal nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010 – São Paulo

Decreto que assegura a utilização do nome social de travestis e transexuais nos órgãos municipais da Administração Direta e Indireta da Cidade de São Paulo. Para a inscrição da identidade social em todos os registros relativos aos serviços públicos, como fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares, é necessário o prévio preenchimento de requisição.

Resolução nº 208, de 27 de outubro de 2009 – Conselho Regional de Medicina de São Paulo

Considerando, dentre outros, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à

saúde, a Resolução estabelece procedimentos para a promoção de atendimento médico integral à população de travestis e transexuais, assegurando a essa população atendimento psicossocial, tratamento psiquiátrico e psicoterapêutico, tratamento e acompanhamento médico-endocrinológico, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos médicos de caráter estético ou reparador.

Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008 – Ministério da Saúde

A Portaria 457/2008 desdobra as diretrizes estabelecidas na Portaria 1.707/2008, especificando as ações a serem adotadas para a plena realização do processo transexualizador.

Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008 – Ministério da Saúde

Importante conquista do movimento social de pessoas transexuais, a Portaria nº 1.707 institui diretrizes nacionais para, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), realizar o processo transexualizador. Também, estabelece ações a serem desenvolvidas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal a fim de assegurar o direito à redesignação sexual.

Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008 – Conselho Nacional de Imigração

Resolução que estabelece os critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira em união estável. Sua importância está em estender, desde 2008, este direito às famílias formadas por pessoas do mesmo sexo.

Portaria nº 79, de 18 de julho de 2007 – Secretaria Municipal de Gestão/Prefeitura Municipal de São Paulo

Portaria que regulamenta o exercício da licença-gala, concedida ao servidor em razão do seu casamento, e licença-nojo, assegurada em razão do falecimento de um parente próximo. Ao versar sobre a licença-nojo, a Prefeitura de São Paulo expressamente estendeu o exercício deste direito às uniões homoafetivas. Embora tal decisão tenha representado um grande avanço, uma vez que à época as relações familiares entre pessoas do mesmo sexo não haviam sido formalmente reconhecidas pelo Poder Judiciário, a Portaria deixou de estender aos casais homossexuais o direito à licença-gala.

Lei Complementar nº 1012, de 5 de julho de 2007 – São Paulo

Legislação paulista que trata do regime de previdência dos servidores públicos estaduais. Equipara os casais homossexuais, na constância da união homoafetiva, aos casais heterossexuais, para efeitos de gozo do direito à pensão por morte de servidor, auxílio reclusão e auxílio funeral.

Princípios de Yogyakarta, de 9 de novembro de 2006

Documento elaborado por um grupo de especialistas em direitos humanos, impulsionados pela Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos, com um intuito de delinear princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Foi apresentado à Organização das Nações Unidas, instaurando uma propedêutica discussão em torno dos

direitos da diversidade sexual. Embora não possua força vinculante, tem servido como instrumento de pressão para que diversos países possam adotar políticas de promoção da cidadania LGBT.

Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha

Legislação importantíssima para a defesa dos direitos da pessoa humana, por ampliar os seus instrumentos protetivos e reconhecer a violência baseada no gênero como uma efetiva violação de direitos humanos. Ainda, responsabiliza o Estado pelo enfrentamento às diversas formas de violência doméstica. A Lei Maria da Penha inovou o ordenamento jurídico ao reconhecer a vulnerabilidade do gênero feminino numa sociedade marcadamente machista e misógina. Também, por reconhecer que as violências baseadas no gênero independem da orientação sexual das vítimas, estendendo a proteção jurídica às relações formadas por mulheres lésbicas e bissexuais.

Resolução nº 489, de 3 de junho de 2006 – Conselho Federal de Serviço Social

No esforço de orientar assistentes sociais para uma atuação ética comprometida com o respeito às diferenças sexuais, o Conselho Federal de Serviço Social alterou seu Código de Ética Profissional de modo a vetar práticas e condutas discriminatórias ou preconceituosas em razão da livre expressão sexual das pessoas. Assim, ficam expressamente proibidas condutas que resultem na utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação à orientação sexual (por extensão, à identidade de gênero). Além disso, estabelece o dever de Assistentes Sociais denunciarem tais comportamentos aos órgãos competentes.

Decreto Estadual nº 50.594, de 22 de março de 2006 – São Paulo

Ante a escalada de crimes homofóbicos no Estado de São Paulo, foi criada a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi). A partir de então, a Polícia Civil paulista passou a contar com um órgão especializado para os casos de crimes de ódio, passando a desempenhar um relevante e imprescindível trabalho na prevenção de atos discriminatórios e elucidação das violações de direitos humanos da população LGBT. A Decradi possui um banco de dados em que estão cadastrados diversos grupos de intolerância, que serve como referencial e contribuição para a atuação conjunta com diversos órgãos de segurança de todo o país.

Circular nº 257, de 21 de junho de 2004 – Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda

A partir de decisão cautelar, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, a Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda regulamentou o direito de companheiro ou companheira homossexual, na condição de dependente preferencial, ser o beneficiário do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT). Desta forma, equipararam-se direitos, assegurando aos casais homoafetivos o mesmo tratamento outrora destinado aos casais heterossexuais, evitando que o benefício foi destinado a terceiros.

Orientação Normativa nº 06/2002 – Instituto da Previdência Municipal de São Paulo

Considerando haver um descompasso entre a atividade legislativa e o célere processo de transformações por que passa a sociedade, amparado pelo Princípio da Igualdade, o Instituto de Previdência da Cidade de São Paulo adotou regulamentação que uniformizou os procedimentos adotados para a concessão de pensão por morte a ser paga aos companheiros ou companheiras homossexuais, equiparando-os em direitos aos casais heterossexuais. Deste modo, funcionários e funcionárias municipais homossexuais passaram a exercer o direito de incluir seus companheiros ou companheiras como dependentes, podendo gozar dos benefícios que já dispunham os demais servidores.

Resolução nº 1, de 22 de março de 1999 – Conselho Federal de Psicologia

Considerando que a sexualidade compõe a identidade do sujeito e que a homossexualidade não constitui uma doença, distúrbio ou perversão, o Conselho Federal de Psicologia, orientando uma atuação baseada nos princípios éticos da profissão, veda expressamente que psicólogos ou psicólogas exerçam qualquer ação que favoreça a patologização de comportamento ou práticas homossexuais, bem como proíbe que sejam adotados tratamentos destinados à cura da homossexualidade. Também, de igual importância, proíbe que seus profissionais se pronunciem ou participem de pronunciamentos públicos que reforcem preconceitos homofóbicos, especialmente os que vinculam homossexuais a qualquer desordem psíquica.

Lei Municipal nº 9809, de 21 de julho de 1998 – Campinas

Legislação municipal destinada a coibir discriminações de diversas naturezas na cidade de Campinas, inserindo no rol de condutas discriminatórias aquelas baseadas na orientação sexual das pessoas. Estabelece punições para cidadãos comuns, empresas ou funcionários públicos que violem seus preceitos normativos. A legislação ganha destaque por ter sido uma das primeiras leis do país a reconhecer as discriminações homofóbicas com violação de direitos humanos, punindo a sua prática.

Julgados históricos

ARROLAMENTO DE BENS. Reconhecimento de união homoafetiva no curso da demanda Possibilidade Companheiro que figura como dependente nos cadastros da Previdência Social – ausência de descendentes e ascendentes. Companheiro que deve ser chamado a suceder à totalidade da herança deixada Aplicação analógica do art. 1.829, inciso III, do Código Civil. Liminar cassada. Decisão mantida AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; AI 0119122-90.2012.8.26.0000; Ac. 6698071; São Vicente; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Élcio Trujillo; Julg. 30/04/2013; DJESP 24/5/2013)

APELAÇÃO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Direito do parceiro sobrevivente a receber pensão, posto que dependente e tendo cumprido requisitos legais. União estável homoafetiva comprovada. Dependência econômica presumida. Precedentes jurisprudenciais. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Aplicação integral do art. 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, pois a ação foi proposta após a edição da referida Lei. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; APL 0001843-21.2008.8.26.0648; Ac. 6709270; Urupês; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Luiz Germano; Julg. 07/05/2013; DJESP 15/05/2013)

INVENTÁRIO. Ação de publicação e confirmação de testamento particular, pendente de julgamento suspensão dos autos de inventário / Descabimento Inexistência de controvérsia acerca da ora agravante, como herdeira, diante do trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável “homoafetiva *post mortem* / Possibilidade de reserva do bem referente ao testamento, sem prejuízo da adjudicação de bens já determinada / Revogação da gratuidade processual e da anotação de tramitação em segredo de justiça / Pedidos que não foram objeto de insurgência em Primeira Instância Impossibilidade de apreciação em âmbito recursal, o que implicaria supressão de uma Instância / Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; AI 0203815-07.2012.8.26.0000; Ac. 6518835; Atibaia; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Passos; Julga. 19/2/2013; DJESP 13/5/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, desde julgados de 2011, reconhece a união homoafetiva como entidade familiar, com fundamento em princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da não-discriminação, da autodeterminação, bem como do direito à busca da felicidade, de forma a surtir efeitos no direito sucessório, em especial, o direito à percepção de pensão por morte.

2. Conforme entendimento da suprema corte, é reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, sendo adotados, na análise da referida união estável, os mesmos critérios utilizados para a configuração da união estável heteroafetiva para fins de concessão de pensão.

3. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. Para tanto, o art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua.

4. Demonstrada a existência de união estável, diante de fartas provas acostadas aos autos (contas que demonstram coabitação; testamento deixado pelo de cujus em benefício do apelado; conta poupança conjunta; inclusão do apelado como companheiro do falecido no cadastro do sindicato dos trabalhadores em educação da UFRJ etc.).

5. Negado provimento ao apelo e à remessa necessária. (TRF 2ª R.; APL-RN 0000354-41.2009.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julga. 09/04/2013; DEJF 19/04/2013; Pág. 271).

PERNAMBUCO – CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E REGISTRO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE NOME E SEXO EM ASSENTO CIVIL DE NASCIMENTO SEM A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. Requerente portadora de transexualismo (CID – 10 F64.0), devidamente comprovado nos autos mediante o atestado médico e fotografias. Desnecessidade e inviabilidade incontroversa. Caráter social da ação. Adequação da realidade psicossocial da requerente à realidade jurídica.

Efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Novo prenome proposto que se adequa a identificar a requerente sem dificuldade, ante a semelhança com o anterior. Utilização do nome anterior apenas para fins de nome de fantasia profissional nos termos do art. 57, §1º, da Lei 6.015/73. Parecer favorável do Ministério Público. Procedência dos pedidos deduzidos na exordial. (TJPE, Proc. Nº 0180-59.13, Rel. Juiz de Direito José Adelmo Barbosa da Costa, j. 08/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO. PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. “O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil — “ é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da relatoria do ministro Ayres Britto, sessão de 5/5/11, utilizando a técnica da interpretação conforme a constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo

as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva.

2. Em recente pronunciamento, a segunda turma desta corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE nº 477.554-AGR, relator o ministro Celso de Mello, DJE de 26/8/11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual.

Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das Leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) a família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. “(precedentes: RE nº 552.802, relator o ministro Dias Toffoli, DJE de 24/10/11; RE nº 643.229, relator o ministro Luiz Fux, DJE de 8/9/11; RE nº 607.182, relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 15/8/11; RE nº 590.989, relatora a ministra Carmen Lúcia, DJE de 24/6/11; RE nº 437.100, relator o ministro Gilmar Mendes, DJE de 26/5/11, entre outros).

3. (...) 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: “ementa: Administrativo. Constitucional. Previdenciário. Ação declaratória. Benefício de pensão previdenciária. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada diante do informativo nº 0366, do STJ. Mérito. Relação homoafetiva. Reconhecimento como benefício de pensão *post mortem*. Possibilidade. Reexame necessário improvido, apelo voluntário prejudicado. Decisão unânime.

1– Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos tribunais pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade jurídica do pedido.

2 – Faz jus apelada a percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor.

3 – Pleito do apelado em conformidade com o princípio constitucional da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I, do art. 5º da Carta Magna, posto que a união homoafetiva mereça ser tratada como uniões heterossexuais.

4 – Incontestável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria in/INSS nº 025/

2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito.

5 – Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6. Decisão unânime. “ 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 607.562; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julga. 18/09/2012; DJE 03/10/2012; Pág. 25)

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C INDENIZAÇÃO – RELAÇÃO HOMOAFETIVA – PARCEIRA QUE DEDICOU 18 ANOS DE SUA VIDA AOS AFAZERES DO LAR E À SUA COMPANHEIRA, ENCONTRANDO-SE DOENTE E SEM LAR.

I – Em recente decisão (5/5/2011), o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise em conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, aplicando eficácia erga omnes e efeito vinculante, reconheceu, por unanimidade, em julgamento histórico, a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar.

II – A decisão proferida pelo Pretório Excelso não apenas reconheceu a legalidade da união estável homoafetiva, mas também ratificou a regra insculpida no caput do artigo 5º da Lex Mater: “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza”.

III – Se um casal homoafetivo mantém união estável pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, está configurada a entidade familiar, sem a obrigatoriedade de edição de qualquer outra norma acerca da matéria.

IV – No novo contexto social, tendo em vista que o Poder Legislativo não tem acompanhado as modificações sociais, não pode o Poder Judiciário, sob a alegação de ausência de legislação, deixar de reconhecer como entidade familiar a relação entre pessoas do mesmo sexo.

V – Verifica-se que a autora dedicou 18 (dezoito) anos de sua vida às atividades diárias do lar e à própria parceira, pois como esclareceram as testemunhas a sra. F. N. J. Não permitia que ela trabalhasse fora do lar, pois a sustentaria, suprimindo todas as suas necessidades.

VI – Terminado o relacionamento, ficou a autora doente e sem lar, residindo atualmente de favor dividindo um quarto com uma amiga, em condições precárias, tendo em vista não existir sequer um banheiro para uso.

VII – A comprovação da união afetiva, permite o acolhimento da pretensão da autora, para fins de reconhecer e declarar dissolvida a referida união, além de determinar que seja pago à mesma, que após o término do relacionamento, se encontra doente e sem moradia, pela companheira que com profissão definida e arcava com as despesas do lar, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como auxílio para sua sobrevivência.

VIII – Recurso conhecido e provido. (TJCE; AC 0038999-02.2008.8.06.0001; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante; DJCE 11/09/2012; Pág. 54).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. SOLICITAÇÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE PEDIDO CARENTE DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

I. Ação cautelar incidental ajuizada por cidadão português, com a finalidade de impedir a Polícia Federal (PF) de proceder a sua deportação, garantindo sua regular permanência no país até o trânsito em julgado do feito originário, ao menos até decisão definitiva do Conselho Nacional de Imigração acerca do pedido de visto permanente, bem como a suspensão da cobrança da multa que lhe fora aplicada por permanecer irregularmente no território nacional.

II. Considerando que o pedido inicial desta cautelar incidental não está atrelada unicamente à atribuição do efeito suspensivo ativo à apelação na liminar concedida, não existe a apontada impossibilidade lógico-jurídica, não merecendo guarida o pleito de extinção sem resolução do mérito. (...)

III. O requerente alega fazer jus à permanência no Brasil em razão de manter relação estável homoafetiva, há dois anos, e que firmou escritura pública declaratória de união homoafetiva, em 03/04/2012. E, ainda, que apesar de ter comparecido à PF para requerer a concessão do visto de permanência com fulcro na resolução normativa nº 77/2008 do conselho nacional de imigração, o seu pedido sequer foi protocolado, sob o fundamento de apresentação de documentação insuficiente. Com relação ao referido requerimento, a própria delegacia de polícia de imigração, no ofício nº 001367/2012 - Delemig/sr/dpf/ce, reconhece que não recebe pedido de permanência carente de documentação.

IV. De fato, não se discute que a concessão ou não do visto é medida condicionada à discricionariedade, mesmo que não se desconsidere se tratar de medida administrativa sindicável pelo Judiciário, a quem cabe julgá-la quanto a sua juridicidade, ou seja, a sua adequação à ordem jurídica.

V. Na hipótese, o que se está questionando é a legitimidade do ato da polícia federal que, sem sequer protocolar o pedido de concessão do visto de permanência, determinou que o estrangeiro deixasse o país, numa medida que contrariaria o devido processo legal e o direito constitucional de petição (CF, art. LIV e XXXIV, a).

VI. Reconhecidos, na hipótese dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida, visto que o direito da parte autora mostra-se líquido e certo, bem como configura-se perigo na demora da prestação jurisdicional. Encontra-se a parte autora na iminência de ser deportado. Caso não deixe o país voluntariamente.

VII. A resolução normativa nº 77/2008 do conselho nacional de imigração dispõe sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo. Nos termos da resolução, a apresentação da escritura pública, por si só, não seria suficiente para a concessão do visto permanente fundamentado na reunião familiar, devendo ser corroborada por outros documentos nela relacionado. No entanto, não há como se negar que a escritura representa forte indício da existência efetiva da união estável, não se mostrando razoável o indeferimento, de plano, do pedido de apreciação da pretensão.

A polícia federal pode receber o pedido e exigir mais provas que, a teor da resolução citada,

devem ser apresentadas, a exemplo de comprovantes de conta bancária conjunta, certidão de registro de imóveis comuns, apólice de seguro de vida.

VIII. Os mesmos fundamentos podem justificar a medida em definitivo, para que seja assegurado ao requerente o direito de permanecer no país até decisão definitiva do conselho nacional de imigração acerca do pedido de visto permanente, bem como a suspensão da cobrança da multa aplicada.

IX. O perigo da demora, por seu turno, encontra-se evidenciado na possibilidade de o requerente ser deportado antes de ter o seu pedido de permanência sequer apreciado pela administração, o que daria causa a inquestionável prejuízo financeiro e à separação do casal.

X. Medida cautelar provida, para assegurar ao requerente o direito de permanecer no país até que seja apreciado em definitivo o seu pedido de concessão de visto de permanência. (TRF 5ª R.; MCTR 0005903-20.2012.4.05.0000; CE; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli; DEJF 27/07/2012; Pág. 582).

SERVIDOR. UNIÃO HOMOAFETIVA. PENSÃO. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DE PROVA E IDADES DISCREPANTES. Em tese, é até possível admitir o direito ao posicionamento em favor de companheiro do mesmo sexo, desde que provada a união amorosa pública, duradoura e contínua, tal qual a exige o artigo 1.723 do Código Civil (CC), em relação a homem e mulher. Entretanto, merece reforma a sentença que, sem considerar a manifesta fraqueza probatória, defere a pensão.

O autor apenas provou que era procurador, e morava no mesmo endereço do servidor, auditor fiscal, 52 anos mais velho do que ele. Remessa necessária provida, restando prejudicada a apelação. (TRF 2ª R.; Proc. 0005307-58.2010.4.02.5151; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Couto; Julg. 25/04/2012; DEJF 07/05/2012; Pág. 117)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO, NOS ASSENTAMENTOS CIVIS, DO SOBRENOME DO COMPANHEIRO DO AUTOR. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO STF, DA UNIÃO DE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR, ATENDIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. CONCESSÃO DOS MESMOS DIREITOS E DEVERES DA UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Não mais persistem os fundamentos que serviram de base para a improcedência do pedido, porquanto, fincado em razão da impossibilidade de reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

2. Em sede de ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF decidiu o Supremo Tribunal Federal por reconhecer, como entidade familiar, a união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher.

3. Também foram estendidos os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis heteroafetivas aos companheiros na união estável homoafetiva.

4. A inclusão do sobrenome dos conviventes em união estável, seja de casais homossexuais ou heterossexuais, é um direito que, em razão do teor da recente decisão emanada pelo STF – de feito vinculante e *erga omnes* –, restou estendido a todos os que se enquadram nessa situação, em razão da aplicabilidade dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da busca da felicidade. 5. Recurso conhecido e provido. (TJCE; AC 0068725-55.2007.8.06.0001; Oitava Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Iraneide Moura Silva; DJCE 24/04/2012; Pág. 68)

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. CASAMENTO NO ESTRANGEIRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar - Desde a decisão proferida na ADPF nº 132 e ADI nº 4277, a qual conferiu-se efeito vinculante e eficácia *erga omnes* - Não há razão para não conferir igual proteção legal ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, legalmente realizado no estrangeiro, sobretudo para efeitos de comprovação de relacionamento afetivo com a finalidade de obtenção de visto permanente do cônjuge estrangeiro.

2 - Se os autores são legalmente casados no estrangeiro não têm interesse de agir para o reconhecimento de união estável homoafetiva.

3 - Apelação não provida. (TJDF; Rec 2011.01.1.194803-2; Ac. 578.792; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Jair Soares; DJDFTE 20/04/2012; Pág. 243).

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA POST MORTEM. FINS PREVIDENCIÁRIO E SUCESSÓRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA INDEVIDO. Indeferimento da inicial. Nítido intuito de fugir à litigiosidade - Valor probatório que contraria a pretensão - Extinção mantida. - o procedimento da jurisdição voluntária não é o adequado para o reconhecimento de união estável visando fins previdenciário e sucessório, mormente sem prova pré-constituída e com nítida intenção de fugir à litigiosidade. (TJMG; APCV 1284198-11.2010.8.13.0024; Belo Horizonte; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 01/11/2011; DJEMG 03/02/2012).

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132D RJ E DA ADI N. 4.277D DF.

1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisar as celeumas que lhe aportam “de costas” para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o

STJ, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132D RJ e da ADI nº 4.277D DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil, interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição – explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF – impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a “especial proteção do Estado”, e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito

à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). É importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo “democraticamente” decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão.

Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário – e não o Legislativo – que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser comprometido com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. **Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto, esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.**

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.

11. Recurso especial provido. (STJ – REsp nº 1.183.378 – RS – 4ª Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJ 01.02.2012).

São Paulo - Jacareí - Pedido de conversão de união estável homoafetiva em casamento. (TJSP, Juiz de Direito Fernando Henrique Pinto, j. 27/06/2011).

Rio de Janeiro – Interpretação conforme a Constituição. Conceder aos casais homoafetivos mesmos direitos destinados aos casos heterossexuais. (...) 34. Assim interpretando por forma não reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistintamente preconceituoso ou homofóbico.

Quando o certo *data vênia* de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos so-

mente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos.

Uma canhestra 39 liberdade “mais ou menos”, para lembrar um poema alegadamente psicografado pelo tão prestigiado médium brasileiro Chico Xavier, hoje falecido, que, iniciando pelos versos de que “A gente pode morar numa casa mais ou menos/ Numa rua mais ou menos/ Numa cidade mais ou menos/ E até ter um governo mais ou menos”, assim conclui a sua lúcida mensagem: “o que a gente não pode mesmo/ Nunca, de jeito nenhum/ É amar mais ou menos/ É sonhar mais ou menos/ É ser amigo mais ou menos” (...) Senão a gente corre o risco de se tornar uma pessoa mais ou menos. (...) Dando por suficiente a presente análise da Constituição, julgo, em caráter preliminar, parcialmente prejudicada a ADPF nº 132-RJ, e, na parte remanescente, dela conheço como Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. É como voto.” (STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011).

SUCESSÃO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. VÍNCULO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. O direito do companheiro à herança limita-se aos bens adquiridos a título oneroso na vigência da união estável. Concorrência sucessória do companheiro. Exege-se do art. 1.790 do Código Civil. Precedentes. Agravo desprovido. (TJRS; AI 556560-46.2010.8.21.7000; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos; Julg. 24/02/2011; DJERS 03/03/2011).

SÃO PAULO – SANTO AMARO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO HOMOPARENTAL. Os filhos concebidos por inseminação artificial, sendo que os óvulos de uma das mães foram fertilizados *in vitro* e implantado no útero da outra. A sentença julgou procedente o pedido determinando o registro dos filhos no nome de ambas as mães. (PROC. 0203349-12.2009.8.26.0002, JUIZ DE DIREITO DR. FABIO EDUARDO BASSO, J. 30/12/2010).

PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - razões - descompasso com o acórdão impugnado - negativa de seguimento.

1. Contra a sentença proferida pelo Juízo, houve a interposição de recurso somente pelos autores. Pleitearam a reforma do decidido a fim de que fosse afastada a limitação imposta quanto ao sexo e à idade das crianças a serem adotadas. A apelação foi provida, declarando-se terem os recorrentes direito a adotarem crianças de ambos os sexos e menores de dez

anos. Eis o teor da emenda contida à folha 257: [...] 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculo biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento.

2. Há flagrante descompasso entre o que foi decidido pela Corte de origem e as razões do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. O Tribunal local limitou-se a apreciar a questão relativa à idade e ao sexo das crianças a serem adotadas. No extraordinário, o recorrente aponta violado o artigo 226 da Constituição Federal, alegando a impossibilidade de configuração de união estável entre pessoas do mesmo sexo, questão não debatida pela Corte de origem.

3. Nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. (STF, RE 615.261, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/08/2010).

TRANSGENITALIZAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. “Nesses termos, com espeque no art. 1º, II e III da Constituição Federal Brasileira e, ainda, nos artigos 54, 57 e 109 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos, LRP), interpretados sob a luz daqueles constitucionais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, de vez por todas, determinar a retificação do registro de nascimento (lavrado sob nº _____, livro A- __, folhas __ _____, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Dracena) de F H L, alterando seu nome para G S G L, constando seu sexo como feminino, de modo a espelhar, fidedignamente, a realidade existente. Expeça-se mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil de Dracena, não devendo constar, no referido registro, as alterações ora determinadas.” (Proc. nº 168.01.2009.007869-0, 2ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, Juiz Bruno Machado Miano, j. 6/5/10).

TRANSGENITALIZAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – SEM ANOTAÇÃO – COMARCA DE PORTO ALEGRE – VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E DE AÇÕES ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (...) Impõe-se, de igual forma, o deferimento da alteração do prenome, para que o requerente, na expressão de Sessarego, tenho o direito de “*ser él mismo*”. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, formulado por **A. C. M.**, determinando que o seu nome seja alterado para **M. S. C. M**, bem como seja alterada a anotação referente ao sexo, de masculino para feminino. Mantenha-se segredo de justiça. A alteração deverá ser praticada pelo titular do Ofício, ou por quem estiver em legal substituição. No fornecimento de certidões não se fará referência à situação anterior. O expediente (mandado e peças) deverá ser arquivado em caráter de segredo de justiça. Informação ou certidão não poderá ser dada a terceiro, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. (Processo n.º 01/1.08.0288868-6, Vara de Registros Públicos, Juiz Carlos Eduardo Richinitti, j. 25/02/2009).

Tutela antecipada – Transexual que pleiteia cirurgia de mudança de sexo, bem como alteração do registro civil, para constar novo nome e modificação do sexo masculino para o sexo feminino – Possibilidade –

Tutela antecipada concedida de ofício, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A parte-autora, de corpo físico com as características masculinas, sente-se psicologicamente mulher, nos moldes do que se tem definido como transexualismo.

Há muitos anos, vem-se submetendo a tratamentos psicológicos e psiquiátricos, cujas conclusões são no sentido de que a parte-autora está segura quanto à realização da cirurgia de mudança de sexo. Os laudos psicológicos e atestados psiquiátricos dão conta de que essa situação tem dado ensejo a dores psicológicas e sofrimentos mentais, com sintomas depressivos, daí a recomendação para a referida cirurgia.

Os três pedidos – cirurgia, alteração do prenome e do gênero sexual – têm tido boa acolhida na doutrina e jurisprudência pátria, mormente na jurisprudência do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 276, da IV **Jornada de Direito Civil**: “O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil”.

A exigência médica, satisfeita nestes autos, mediante os laudos e atestados acima aduzidos, necessária para a realização da cirurgia, sem que implique dano ilícito à integridade física do transexual, é medida que se impõe, nos termos do art. 13, caput, e parágrafo único, do Código Civil, e que está aqui comprovada.

Para as entidades médicas, a condição do transexual configura uma patologia, o que permite a realização da cirurgia de mudança de sexo. Assim, nos termos da Resolução 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina, o transexualismo é “um desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ao autoextermínio”. Esse desvio autoriza a cirurgia de mudança de sexo, nos termos da Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina.

No entanto, estudos recentes, no âmbito da psicologia, o Conselho Federal de Psicologia e a própria França têm considerado que não se trata de patologia, mas sim de um modo de ser e de viver, de modo que o sistema público de saúde deve garantir, sempre, a cirurgia, para quem desejar, desde que haja todo um acompanhamento psicossocial e psiquiátrico. Em outras palavras, a quadra atual do desenvolvimento científico entende o transexualismo não uma patologia, mas um modo de ser de algumas pessoas. Cumpre, antes de tudo, retirar essa capa patológica desse modo de viver e ser, acolher e escutar, como o faz a clínica psicanalítica, outras manifestações das subjetividades, saber movimentar-se reflexivamente melhor nesse campo movediço que é a sexualidade, evitando imposições que procuram moldar tecnologicamente o corpo humano. Não podemos manter intocável esse **horizonte simbólico**, impondo como normas-padrão certos modelos sexuais, lançando para a exclusão outras formas de viver a sexualidade, atirando para o bueiro da patologia outras vivências em torno da sexualidade.

Os transtornos que daí decorrem surgem exatamente do meio social, dos preconceitos, das exigências constantes de a pessoa apresentar-se documentalmente como do sexo oposto àquele que compõe o íntimo do indivíduo, dos sistemas de poder que configuram uma moldura específica, comum, generalizada, repetitiva, de manifestação da sexualidade – de uma manifestação heterossexual, com a exclusão de outras maneiras e formas de o indivíduo aparecer sexualmente na sociedade.

No estágio contemporâneo dos estudos de psicologia, é possível chegar à conclusão de que o transexual pode sentir, no interior do psiquismo, raios luminosos de sofrimento não apenas por apresentar sentimentos de não pertencimento sexual ao corpo físico. Mas também, e principalmente, diante da cultura dominante, em cujo seio brotam feridas dolorosas de preconceito.

É certo que o diagnóstico psicológico e psiquiátrico, que antecede a cirurgia de mudança de sexo, traduz medida importante. No entanto, é preciso mostrar ao indivíduo que o transexualismo não se traduz uma patologia, mas sim uma situação marcada por preconceitos envoltos numa realidade histórico-social-política a propósito da “psiquiatrização da condição transexual”.

As desconfianças devem ser muitas acerca do tema, muitas devem ser as desconfianças que devem morder a alma dos pesquisadores.

O alimento do debate deve reunir os elementos necessários para que não continuemos aferrados à ideia prevaiente de que o transexualismo seja uma patologia, tratar como enfermidade aquilo que é na verdade um problema social. Urge reconhecer, nos transexuais, pessoas que sofrem, não porque guardam consigo, na pele que reveste o corpo físico, a marca da enfermidade.

O sofrimento deles, em verdade, é o retrato do preconceito, do estigma, de um modelo imposto por uma sociedade completamente hierarquizada. Por que caracterizá-los como doentes, dotados de uma patologia que precisa ser curada?

Aqui lutamos contra uma ideia de família hierarquizada. A sociedade tecnológica precisa moldar os indivíduos. A produção em série exige indivíduos iguais, padronizados. A ideia de família padrão, constituída de pai, mãe e filhos, é uma derivação e consolidação desse ideário. A padronização, num mundo plenamente administrado, é importante, para retirar, de cena, os incômodos, as diferenças, as não repetições.

O que destoia do padrão tecnológico é perigoso. Imaginem dar direito aos transexuais? Respeitar os direitos humanos dos homossexuais? Aceitar outras formas de família? Humanizar o Direito, trazer à cena outros atores sociais? Isso significa romper com a administração da vida, com o ter sobre o ser que a sociedade capitalista e desumanizadora produz.

Permitir, pois, que o transexual viva, em plenitude, a sua vida, significa dar-lhe liberdade. Dar-lhe liberdade é desferrar-lhe das amarras que o evitam ser feliz. E indivíduos felizes, independentes, são muito perigosos. Eles se armam com o amor, com o afeto, um material capaz de fazer revoluções, de se espalhar e destruir o capital, revolucionar as formas de convivência humana, atassalhar a moldura capitalista de uma sociedade amante do aparecer e inimiga do ser. Por isso, patológico, doente não é o transexual. Patológica é a sociedade tecnológica, administrada, capitalista, que trata os problemas sociais, as diferenças como enfermidades, exatamente para “curá-los”, de forma que o padrão seja cristalizado. Esse é o maior de todos os problemas de vivermos numa sociedade padronizada: vemos no

outro, diferente de nós, a encarnação dos defeitos, a reunião de todas as misérias e vagabundices.

A convivência com a diferença, porém, derruba os nossos preconceitos. Ao nos aventurarmos em ceiar com os pobres, percebermos que pobre mesmo é o que, na véspera, estava dentro de nós. As manias deles são as nossas manias, os gostos, o desejo de felicidade, os defeitos, as brincadeiras, tudo que eles cultivam no dia a dia cultivamos também nos jardins das nossas vidas.

As diferenças, que existem, não credenciam a retirar, nós todos, de um mesmo tronco, como se não fôssemos filhos e derivados de uma mesma família humana. “Patologizar” as diferenças é desumanizar o ser humano. Querer arrancar das pessoas aquilo que as identifica, que as projeta rumo à conquista da felicidade, à realização plena dos projetos e objetivos humanos. O transexual é portador do direito fundamental à **identidade**, do que se extrai a possibilidade de realização de cirurgia de mudança de sexo, alteração do prenome e à identidade de gênero. Trata-se de direito fundamental implícito, derivado do direito fundamental expresso de liberdade, igualdade, privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana. A abertura do catálogo de direitos fundamentais, autorizada pelo art. 5º, §2º, da Constituição Federal, permite que outros, além dos expressamente previstos, sejam deduzidos de direitos fundamentais expressos, desde que tais direitos implícitos decorram do regime e dos princípios da CF/88, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No âmbito dos direitos fundamentais, sejam expressos o implícitos, a experiência constitucional alemã registra a dimensão subjetiva e a dimensão objetiva. A subjetiva diz respeito à pretensão de o indivíduo exigir a proteção estatal. A objetiva quer dizer que os direitos fundamentais transcendem a esfera individual, para traduzir valores objetivos, que interessam a toda a sociedade, a toda a ordem jurídica.

Devido à dimensão objetiva, os direitos fundamentais têm aplicação imediata (CR, art. 5º, §1º) e eficácia plena.

Aliás, no choque entre os direitos fundamentais, destacasse o princípio da proporcionalidade. Esse postulado apresenta dupla face: a proibição do excesso e a proibição de proteção insuficiente. Esta última proibição refere-se às omissões inconstitucionais. Nesse caso, e considerando-se o **direito à identidade dos transexuais**, cumpre ao Estado fornecer o equipamento de saúde (para a cirurgia de mudança de sexo) e a possibilidade de alteração no registro civil, para modificação do nome e menção à identidade sexual. Se não o fizer, o Estado estará incorrendo em odiosa omissão inconstitucional, em ofensa grave ao princípio da proporcionalidade, na vertente proibição de proteção insuficiente.

Os direitos fundamentais traduzem trunfos contra a maioria, um trunfo no jogo de cartas, logo, estão acima de qualquer disputa majoritária. Um dos destinatários dos direitos fundamentais é o Poder Judiciário, que apresenta, nesse terreno, uma faceta negativa e uma faceta positiva. Por meio da primeira, os juízes não podem aplicar atos contrários à Constituição.

Por meio da segunda, os magistrados têm o dever de outorgar às normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível no âmbito do sistema jurídico.

O pluralismo constitui fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inciso V). Isso significa que a Constituição deve compatibilizar a unidade e a integração do sistema jurídico com as bases pluralistas.

Daí a expressão, cunhada por Gustavo Zagrebelsky, **dutibilidade da Constituição**. Assim, impõe reconhecer todas as formas de viver, desde que não violem direito alheio. É o caso do direito dos transexuais.

Aliás, de acordo com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), “toda sociedade em que a **garantia dos direitos** não está assegurada, nem a **separação de poderes** está determinada, não tem **Constituição**”.

A tutela antecipada, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pode ser concedida de ofício, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (Lei nº 12.153/2009, art. 3º). No caso, a parte-autora apresenta sintomas depressivos, intenso sofrimento e dor, por não acessar o direito à cirurgia de mudança de sexo e à alteração no Registro Civil para obtenção da identidade sexual e ao novo prenome daí decorrente. Problema que assume superior importância, se considerarmos que a negativa de direitos a transexuais tem conduzido, segundo especialistas, a ideias suicidas.

Na hipótese, a tutela antecipada não encontra óbice nas hipóteses impeditivas de tutela antecipada contra a

Fazenda Pública (Lei nº 9.494/1997).

Tutela antecipada deferida, de ofício.”. (Processo nº_ Ação de Obrigação de Fazer, Autor _____, Requerida Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Juiz . Dr. Fernando Antonio de Lima – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jales-SP)

Dúvidas Freqüentes

1 - O que é “homoafetividade”?

É a expressão criada para se referir a união entre pessoas do mesmo sexo, com a intenção de constituir família, gerando consequências, por exemplo, no direito de família, direito das sucessões e direito previdenciário.

2 - O que é direito homoafetivo?

É a expressão que se convencionou utilizar para designar a produção doutrinária e jurisprudencial das relações afetivas e sexuais constituídas por pessoas do mesmo sexo. Usualmente é utilizada de modo genérico para abranger os direitos da diversidade sexual. Alguns estudiosos defendem tratar-se de um ramo autônomo no âmbito das ciências jurídicas.

3 - O que é união estável homoafetiva?

É a união pública, contínua e duradoura havida por pessoas do mesmo sexo com o objetivo de constituir família. Reconhecida como entidade familiar pelo STF no julgamento da ADPF 132 e ADIN 4722, em sessão de 5 de maio de 2011, por votação unânime, se determinou lhe sejam aplicadas as mesmas regras e decorram os mesmos efeitos jurídicos da união estável heteroafetiva, na qual existe a diversidade de sexos.

4 - Quais as diferenças entre a união homoafetiva e o casamento civil?

As principais diferenças entre união homoafetiva e o casamento civil são: a forma de celebração, o estado civil e os efeitos sucessórios.

O casamento é ato solene e formal, enquanto a união homoafetiva não exige a formalidade para existir, sendo a escritura de convivência dispensável, embora recomendável, especialmente para comprovação do regime de bens adotado pelos companheiros na constância da união.

5 - Quais os direitos garantidos após o reconhecimento da união homoafetiva?

São direitos assegurados após a declaração judicial de reconhecimento da união, propiciando segurança jurídica aos casais homossexuais, o direito a partilha de bens em caso de dissolução da união, respeitado o regime eleito, direitos sucessórios, direito a pensão alimentícia, direito a pensão por morte, direito a inclusão como beneficiário de plano de saúde, dentre outros.

6 - No Brasil, já é possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo?

Sim. Vários Estados da Federação já autorizavam o casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo inclusive editado Provimentos visando normatizar a habilitação, considerando os fundamentos apostos nos julgados da ADPF 132 e o RESP 1.183.378. E para sedimentar de vez a questão o CNJ aprovou, em 14/5/2013, proposta de Resolução apresentada pelo presidente do STF e CNJ, Ministro Joaquim Barbosa, que veda aos responsáveis pelos cartórios, recusarem a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

7 - É possível a adoção por homossexuais?

Não está prevista expressamente em nossas leis a adoção por homossexuais. Mas, considerando-se que não há lei que a proíba, o deferimento do pedido fica a critério do juiz que vai analisa-lo. O homossexual que quiser adotar uma criança/adolescente individualmente, não encontra qualquer obstáculo no que diz respeito à sua orientação sexual. Quando o pedido é feito pelo casal, as negativas têm sido menos frequentes. A orientação sexual vem se tornando fator de menor relevância aos olhos dos nossos julgadores.

8 – Se apenas um dos companheiros adotou, qual é o vínculo do outro com a criança?

Será um vínculo socioafetivo (filiação socioafetiva) e não jurídico, somente reconhecido se declarado judicialmente. É matéria ainda muito recente, inclusive nas uniões heteroafetivas. Para assegurar amplos direitos à criança (herança, pensão alimentícia etc.) em relação ao pai/mãe que não o adotante, é preciso que esse vínculo seja jurídico. Isso pode se dar por meio da adoção da criança que já foi adotada pelo companheiro, o que permite que conste da certidão de nascimento do adotado o nome do casal.

9 – Como fica a certidão de nascimento de criança adotada por pessoas do mesmo sexo?

Na certidão constará o nome da criança e ao lado a expressão “filha de” seguida do nome das mães ou dos pais. E ao se referir aos avós, constará apenas, “sendo avós” e ao lado o nome dos avós, sem a distinção que se fazia antes “avós maternos” e “avós paternos”.

10 – No caso de dupla maternidade, apenas a adoção pode fazer com que a criança seja registrada em nome das duas companheiras?

No caso da dupla maternidade existem variantes em função da possibilidade da inseminação artificial, dependendo até mesmo de quem são os óvulos e em qual das companheiras eles são implantados pós-fecundação. Se uma das companheiras passou pelo processo de inseminação, aquela que é mãe socioafetiva encontrará uma solução mais rápida e eficaz através da adoção. Se são implantados em uma delas os óvulos fecundados da outra, a adoção não é necessária. Os juízes têm entendido que ambas são mães e o registro é feito em nome das duas.

11 - O processo de adoção por casais homossexuais é demorado?

Exige-se dos homossexuais o mesmo que se exige dos heterossexuais. São requisitos que precisam ser preenchidos e um procedimento que abrange avaliação feita por assistente social e psicóloga. Se o casal fará a adoção de uma criança que se encontra em abrigo, há a necessidade de ser inserido no cadastro nacional de adoção e aguardar, assim como acontece com os casais heterossexuais. Se a adoção será de criança que já foi adotada por um dos companheiros ou se for fruto de inseminação artificial planejada pelo casal, também há a avaliação psicossocial, mas o trâmite é bem mais rápido, pois já existe o convívio da criança com ambos os pais ou mães. Já há um núcleo familiar constituído, devendo aquela que é mãe da criança (adotiva ou biológica) manifestar sua incondicional concordância quanto à adoção.

12 – As pessoas travestis e transexuais podem utilizar seus nomes civis, na qualidade de funcionários públicos?

Os servidores públicos federais, travestis ou transexuais, têm o direito assegurado de usar seus nomes sociais no cadastro de dados e informações internas, bem como nos *e-mails*, crachás, nome de usuário em sistemas de informática e lista de ramais.

13 – O que é o nome social?

“Nome social”, mais do que a forma como a pessoa transgênera se reconhece e é conhecida no ambiente social em que vive e se relaciona, é uma característica constitutiva de sua identidade de gênero que deve ser respeitada, com base no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

14 – O que pode fazer o cidadão LGBTT se for dispensado injustamente em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero?

Se o empregador dispensar um empregado em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tal ato será ilícito, pois cometido com abuso de direito por parte do empregador, gerando para o empregado o direito à reparação por dano moral (art. 927 do CC). Nesta hipótese, além da reparação pelo dano moral, faculta-se ao empregado optar entre (I) o restabelecimento do vínculo empregatício, com o pagamento dos salários do período em que ficou afastado, ou (II) o recebimento de uma indenização no valor do dobro da remuneração devida no período de afastamento (CF. art. 4º da Lei nº 9.029/1995).

15 – Caso um empregado LGBTT seja exposto a qualquer constrangimento no ambiente do trabalho (vítima de conduta discriminatória por parte de algum colega ou superior hierárquico), existe algum direito específico que o proteja, ensejando ou não a extinção contratual?

No caso do empregado sofrer qualquer tipo de humilhação ou discriminação no ambiente de trabalho terá direito a uma indenização por danos morais, com respaldo no art. 3º, IV e 5º, X da CF e 186 do Código Civil, podendo ajuizar essa ação contra o empregador, mesmo que continue no mesmo emprego, ou ainda pleitear a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, com base no art. 483, alíneas “c” e “e”, da CLT.

16 - Como fica a questão da licença maternidade e estabilidade gestante para os casais homoafetivos?

No caso de gestação ou de adoção, um dos membros do casal terá direito a 120 dias (ou 180 dias) de licença maternidade, ao passo que o outro terá 5 dias de licença paternidade. Aquele que gozar licença maternidade, terá direito à estabilidade prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT.

17 - Um casal homoafetivo tem direito ao salário-família? E ao auxílio-creche?

O salário-família consiste em benefício previdenciário pago ao trabalhador baixa renda com filho de até 14 anos de idade ou incapacitado de qualquer idade. Já o auxílio-creche consiste em parcela paga pelo próprio empregador ao trabalhador com filho de até seis anos de idade. O casal homoafetivo, tal qual o casal heteroafetivo, possui direito ao recebimento do salário-família e do auxílio-creche, desde que preenchidos os requisitos legais (que são os mesmos dos pares heteroafetivos).

18 - Na hipótese de ambos os cônjuges ou companheiros serem servidores públicos, havendo a remoção de um deles no interesse da Administração Pública, pode o outro pleitear a sua remoção para acompanhá-lo?

Sim, com base no art. 36, parágrafo único, III, “a”, da Lei nº 8.112/1990.

19 - Se um dos cônjuges ou companheiros falecer, o cônjuge ou companheiro sobrevivente possui direito de permanecer residindo no imóvel que servia de residência ao casal homoafetivo?

Sim, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, tem assegurado o direito real de habitação, consistente no direito de permanecer residindo no imóvel que servia de residência ao casal (CF. art. 1.831 do Código Civil art. 7º da Lei nº 9.278/1996).

20 - Quais os requisitos exigidos para pleitear a mudança do nome de transgêneros?

Pela via judicial, mediante propositura de ação judicial de retificação de registro civil, sendo documentos indispensáveis as certidões pessoais negativas, atestado de antecedentes criminais, laudo médico atestando a transgeneridade e comprovação de que a pessoa utiliza e é conhecida por seu nome social.

21 - Com relação à mudança de nome de pessoas transgêneras, como ficam as certidões de eventuais descendentes pré-existentes?

Existe a possibilidade de solicitar a mudança do nome do pai ou mãe transgênero também nos documentos dos descendentes menores de idade, decisão que deve ser pensada e esclarecida com cuidado, uma vez que pode levar constrangimentos ao menor. Em optando o genitor ou genitora por não fazê-lo, poderá ser necessário a apresentação da sentença judicial para comprovar a paternidade ou maternidade.

Em se tratando de descendente maior de idade, caberá a ele ou ela concordar com a mudança em seus documentos, se assim desejar.

22 - Na mesma linha, como ficam os direitos hereditários quando o pai ou mãe transgênero altera o nome e/ou sexo em seus documentos?

Se não houver anotação do registro do *de cujus*, é preciso que exista algum documento ou cópia da sentença que comprove a filiação.

23 - É possível pleitear a mudança do nome sem ter se submetido à cirurgia de redesignação sexual?

Sim, desde que respeitados todos requisitos para mudança de nome.

24 - Há alguma legislação que regulamente ou proíba o uso de banheiro feminino ou masculino para transgêneros?

Não. O uso do banheiro feminino ou masculino não é regulamentado sequer para pessoas cisgêneras (não transgêneras). O que determina essa prática são costumes baseados no gênero expressado pela pessoa e não em seu sexo biológico original ou orientação sexual.

Considerações finais

Vimos nos conteúdos acima que o Poder Judiciário vem afirmando direitos de uma população até então invisível aos olhos da sociedade.

Portanto, nossa tarefa neste século XXI, enquanto operadores do direito, deve-se concentrar na luta pela legitimação desses direitos na esfera legislativa, por mais que a Magna Carta tenha sido o nosso referencial diário a justificar tais avanços.

A Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia da OAB-SP, ao mesmo tempo em que lança um importante instrumento de consulta e de orientação, como muito bem apresentado na carta aos advogados, sabe que o combate à discriminação e o preconceito é uma tarefa diária. Tarefa esta que deve ser orquestrada por todos aqueles e aquelas que se juntam a nós na construção de uma sociedade plural.

Assim, como atores da sociedade contemporânea, nossa contribuição, ao debater temas silenciados em outras instituições, se pautam no desenho de um novo caminho com vistas à desconstrução de visões influenciadas pela sociedade hegemônica que, ainda neste século, concebe verdades em nome de um poder-lei, poder-soberania tão bem traçados anteriormente no passado.

Desejamos que a nossa Cartilha possa ajuda-los nesta desconstrução.

Rachel Macedo Rocha

Vice-presidente da Comissão de Diversidade Sexual e Combate à Homofobia

Endereços úteis

Coordenadoria de Políticas para Diversidade Sexual do Estado de São Paulo

Pátio do Colégio, 184 – Centro – São Paulo (SP)

Tel.: (11) 3291-2700

Horário: 8h às 18h

Funcionamento: de segunda a sexta-feira

E-mail: diversidadesexual@prefeitura.sp.gov.br

Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi)

Rua Brigadeiro Tobias, 527 – 3º andar – Luz – São Paulo (SP)

Tel.: (11) 3311-3985

Horário: 9h às 19h

Funcionamento: de segunda a sexta-feira

E-mail: delitosintolerancia@ig.com.br

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo

Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia

Rua Anchieta, 35 – 1º andar – Centro – São Paulo (SP) / CEP 01016-900

Tel.: (11) 3244-2013 / 2014 / 2015

Fax: (11) 3244-2011

E-mail: diversidade.sexual@oabsp.org.br

Coordenadoria de Assuntos da Diversidade Sexual (Cads)

Rua Líbero Badaró, 119 – 6º andar – Centro – São Paulo (SP)

Tel.: (11) 3113-9748

Horário: 8h às 19h

Funcionamento: de segunda a sexta-feira

E-mail: cads@prefeitura.sp.gov.br

Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia (CCH)

Pátio do Colégio, 5 – 1º andar – Centro – São Paulo (SP)

Tel.: (11) 3106-8780/ 3115-2616/ 3105-4521

Horário: das 9h às 18h

E-mail: cch@prefeitura.sp.gov.br

Comissão Municipal dos Direitos Humanos (CMDH)

Pátio do Colégio, 5 – 1º andar – Centro – São Paulo (SP)

Tel.: (11) 3397-1400

Horário: 9h às 18h

Funcionamento: de segunda a sexta-feira

E-mail: cmdh@prefeitura.sp.gov.br

Centro de Referência e Apoio à Vítima (Cravi)

Rua Barra Funda, 1032 – Barra Funda – São Paulo (SP)

Tels.: (11) 3666-7778/ 7960/ 7334

Horário: 9h às 18h - com agendamento prévio por telefone

Funcionamento: de segunda a sexta-feira

E-mail: cravi@justica.sp.gov.br

Centro de Referência da Diversidade (CRD)

Rua Major Sertório, 292/ 294 – Centro – São Paulo (SP)

Tel.: (11) 3151-5786

Horário: 13h às 22h

E-mail: crdiversidade@uol.com.br

Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais do Centro de Referência e Treinamento DST/Aids-SP

Rua Santa Cruz, 81 – Vila Mariana – São Paulo (SP)

Tel.: (11) 5087-9833 – Diretoria

Agendamentos ou reagendamentos de consultas (11) 5087-9984, das 8h às 11h

PMDST/AIDS

Rua General Jardim, 36 – 4º andar – Vila Buarque – São Paulo (SP)

Tel.: (11) 3397-2190

E-mail: dstaids@prefeitura.sp.gov.br

Site: www.dstaids.prefeitura.sp.gov.br

Assessoria de Cultura para Gêneros e Etnias (ACGE)

Rua Mauá, 51 – 4º andar – Luz – São Paulo (SP)

Tel.: (11) 2627-8078

E-mail: generos.etnias@sp.gov.br

Bibliografias:

Constituição Federal.

Lei Estadual 10.948/2001.

Legislações em vigor.

Julgados históricos